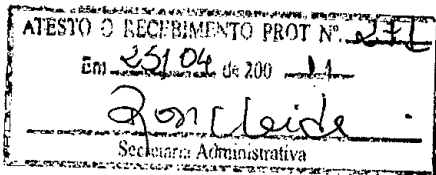


CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 15 /2011

“Dispõe sobre medidas auxiliares ao saneamento básico do município e dá outras providências.”



A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Os locais públicos ou privados, especialmente ao ar livre, que sirvam para a realização de atividades populares, sociais ou econômicas, fixas ou móveis, provisórias, precárias ou, ainda, que apresentem grande fluxo ou concentração de pessoas, deverão dispor de sanitários com conceito ambiental correto, em número suficiente à utilização adequada pelas pessoas, efetiva ou potencialmente presentes.

§ 1º - Entende-se, para os efeitos desta Lei, por sanitário, com conceito ambiental correto, aquele cujo esgoto esteja ligado, após tratamento primário, à

rede pública de esgotamento sanitário, ou aquele que possua tanque segregado, inodoro e estanque, para acumulação e tratamento químico de dejetos.

§ 2º - No caso da utilização de sanitário com tanque segregado para dejetos, sanitário químico, o mesmo deverá ser obrigatoriamente dotado de dosagem de produto químico, de forma a eliminar o mau cheiro e qualquer risco de contaminação.

§ 3º - Os dejetos, tratados segundo a forma referida no § 2º deste artigo, deverão ser recolhidos por meios mecânicos, inodoro, sem qualquer contato manual, com segurança adequada para não permitir vazamento de efluente ou de resíduo para o ambiente.

§ 4º - O resíduo final, tratado e recolhido na forma prevista nos § 2º e § 3º deste artigo, será transportado exclusivamente em veículos que disponham de tanques herméticos até o local da rede pública de esgotamento sanitário indicado, ou autorizado pela concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgoto, onde será lançado mecanicamente, mediante método inodoro ou sem risco de vazamento ou contaminação.

Art. 2º - Estão inclusos no caput do art. 1º desta Lei, de forma obrigatória, os seguintes locais de atividades:

§ 1º - circos e parques de diversões;

§ 2º - canteiros, escritórios e alojamento de obras em locais públicos ou privados, bem como obras e/ou serviços urbanos em logradouros públicos, quando o prazo de execução for superior a 30 (trinta) dias, e a frente ou as

frentes de trabalho que distarem mais de 100 (cem) metros do canteiro do alojamento;

§ 3º- locais de transbordo ou conexão do transporte coletivo que não disponham de banheiros com instalações sanitárias adequadas;

§ 4º - feiras livres ou feiras fixas;

§ 5º - áreas privadas ao ar livre e/ou sem infra-estrutura sanitária nas quais sejam realizados espetáculos ou manifestações artísticas ou religiosas;

§ 6º - atividades similares ou assemelhadas.

Art. 3º - Para expedição de alvará e/ou autorização de localização, construção, instalação ou funcionamento do estabelecimento ou da atividade previstos no art. 2º desta Lei, bem como nas hipóteses de cessão, permissão ou concessão de uso de bem público, os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso exigirão que os responsáveis pelo estabelecimento ou pela atividade providenciem instalação de sanitários, com conceito ambiental correto, químicos ou convencionais, em número adequado, os quais serão previamente vistoriados.

Parágrafo Único - Os custos totais decorrentes da implantação, operação e manutenção dos sanitários serão arcados integralmente pelos responsáveis, definidos no art. 3º desta Lei.

Art. 4º - Caberá, ainda, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso fiscalizar o recolhimento e o transporte dos dejetos, na hipótese de utilização de sanitários químicos, e do lançamento e/ou da conexão adequada,

e tecnicamente corretos, à rede pública de esgotamento sanitário, em quaisquer dos casos, químicos ou convencionais.

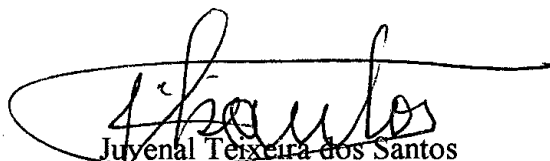
Art. 6º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, em módulos individuais, no espaço público em âmbito do Município de Paulo Afonso, cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecendo uma quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2011.


Juvenal Teixeira dos Santos
-Vereador-

.....
.....
.....
.....

JUSTIFICATIVA

O Município de Paulo Afonso possui um grande potencial turístico, sendo, portanto um grande pólo de cultura e entretenimento da 10ª Região. Diversos são os shows, espetáculos e eventos afins, que o Município de Paulo Afonso promove ou autoriza. A cidade também é um canteiro de obras de médio e grande porte. Este projeto de lei busca fornecer estrutura mínima para todas as pessoas que participam destes diversos eventos, em especial, para as pessoas portadoras de necessidades especiais, com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, possam participar de eventos culturais realizados no nosso Município.

Dispor de sanitários com conceito ambiental correto, cujo esgoto esteja ligado, após tratamento primário, à rede pública de esgotamento sanitário, ou ao que possua tanque segregado, para acumulação e tratamento químico de dejetos, além de trazer benefícios ao Meio Ambiente tem impacto positivo na qualidade de vida do cidadão. A inexistência de banheiros químicos adaptados nestes eventos, causa às pessoas com mobilidade reduzida ou que utilize cadeira de rodas, enorme transtorno e desconforto.

Desta forma, nada mais correto, que a instalação desses banheiros químicos adaptados, a medida que a pessoa com mobilidade reduzida ou o cadeirante, possui plenos direitos assim como qualquer cidadão. Diante da importância desta matéria, e pelo exposto acima, solicito o entendimento dos nobres Vereadores na aprovação da mesma, além de ser matéria de relevância social e isonômica.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2011.

Juvenal Teixeira dos Santos

-Vereador-